



**ACÓRDÃO Nº:** 137/2023  
**PROCESSO Nº:** 2017/7090/500084  
**TIPO:** RECURSO VOLUNTÁRIO  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 2017/001297  
**RECORRENTE:** TAMBORÁ AGROINDUSTRIA E COMÉRCIO DE  
PESCADOS LTDA  
**INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:** 29.022.349-0  
**RECORRIDA:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

## EMENTA

MULTA FORMAL. OMISSÃO DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária devidamente constituída e materializada no procedimento.

## RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo qualificado na peça inicial através da lavratura do auto de infração 2017/001297. As exigências são de MULTA FORMAL, pela falta de escrituração das notas fiscais de entradas no livro de registro de entrada, nos exercícios de 2012 e 2015. Item 4.1, multa formal no valor de R\$ 21.011,20, Item 5.1, no valor de R\$ 23.774,15, item 6.1 o valor de R\$ 9.760,58 e o item 7.1 no valor de R\$ 58.676,19.

Foram anexados aos autos: Levantamento dos documentos fiscais de entradas não registradas, nota explicativas, cópias em mídias do livro de registro de entradas, Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE (fls.04/10).

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via postal em 04/10/2017 (fls.11) para apresentar impugnação ou pagar o crédito tributário reclamado, compareceu tempestivamente ao processo, nos termos do Art. 20 da Lei 1.288/01 (redação dada pela Lei 2.521/11), alegando preliminarmente a nulidade da constituição do crédito tributário, tendo em vista o artigo 142 do CTN, TARE nº 1.656/2006 e entradas não tributadas.



✓



No mérito alega erro formal no procedimento contábil ao não dar o tratamento adequando as situações de cancelamento (fls.12/52).

O Julgador de primeira instância relata que “a peça inicial noticia que o sujeito passivo infringiu os artigos 44, inciso II da Lei 1.287/2001, estando sob a penalidade imposta pelo artigo 50, inciso IV, alínea “C” da Lei 1.287/2001 com alteração dada pela Lei 2.253/2009.

O sujeito passivo está devidamente identificado no auto de infração, a intimação é válida, a impugnação é tempestiva e apresentada por procurador devidamente constituído, nos termos do artigo 20, § 1º da Lei nº 1.288/01. O autuante descrito no campo 5 possui capacidade ativa para constituição do crédito tributário. Sendo assim, foram observados os procedimentos estabelecidos na legislação tributária.

A impugnante requer preliminarmente a nulidade da constituição do crédito tributário, tendo em vista o artigo 142 do CTN, TARE nº 1.656/2006 e entradas não tributadas. No mérito alega erro formal no procedimento contábil ao não dar o tratamento adequando as situações de cancelamento (fls.12/52).

Rejeito a preliminar arguida pela impugnante de que a nulidade da constituição do crédito tributário, tendo em vista o artigo 142 do CTN, TARE nº 1.656/2006 e entradas não tributadas, entendo que foram observados a legislação tributária, assim como também no TARE estabelece que a empresa poderá uma carga tributária efetiva de 2% do valor das operações de saídas de mercadorias tributadas, desde que atenda alguns procedimentos, entre eles escriturar todas notas fiscais de entrada no livro de registro de entrada de acordo com legislação pertinente, entre outros. Pois o levantamento das notas fiscais de entradas não registradas no livro próprio e DANFE – Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica, espelha as NFe que não foram registradas no seu livro fiscal próprio. Entendo que está prejudicado seu pedido de preliminar.

No mérito alega erro formal no procedimento contábil ao não dar o adequando as situações de cancelamento, também não deve prevalecer, a obrigação é do sujeito passivo de zelar e registrar todos os eventos em sua inscrição de cadastro de contribuinte de acordo com legislação pertinente, portanto, a razão assiste ao fisco estadual, sendo legítima a exigência tributária.

A infração cometida pelo sujeito passivo, deve-se ao fato concreto do mesmo não fazer a escrituração das NFe – notas fiscais eletrônicas de entradas, em seu livro fiscal de entrada, nos de 2012 e 2015, este é o fato gerador que culminou na lavratura do auto de infração.

O princípio da verdade material, também denominado de liberdade de prova, autoriza a administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade julgadora possa analisar, desde que faça transladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal e por força do Art. 393 do CPC, a que se aplica





*subsidiariamente, só poderá ser questionado um levantamento fiscal, com outro procedimento de igual teor, indicando os erros e enganos porventura cometidos e provados devidamente.*

*Assim, não restando dúvida que os argumentos do sujeito passivo não devem prosperar, pois, o lançamento atende o que dispõe a legislação tributária, cumprindo na íntegra os requisitos do art. 35 da lei 1.288/2001 e suas alterações. O sujeito passivo em sua impugnação, apenas manifesta de forma superficial e não produz provas para contraditar a ocorrência do fato gerador.*

*Neste caso, entendo que a reclamação tributária está amparada na inicial, não deixando nenhuma dúvida em relação à infração cometida. Os documentos produzidos e anexados aos autos, identifica claramente e analiticamente os elementos constitutivos que deram origem ao crédito tributário reclamado na peça básica.*

*Entendo que a razão assiste ao fisco estadual, conforme Levantamento dos documentos fiscais de entradas não registradas, nota explicativas, cópias em mídias do livro de registro de entradas, Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE (fls.04/10).*

*Ademais, o Auditor Fiscal da Receita Estadual, no exercício de suas atividades de fiscalização, cabe verificar se o contribuinte cumpriu o que é determinado na legislação tributária e, ao identificar a ocorrência de algum ilícito, lhe compete aplicar as sanções devidas.*

## DECISÃO

Ante o exposto, conheceu da impugnação apresentada, negou-lhe provimento e julgou PROCEDENTE o auto de infração nº 2017/001297, CONDENANDO o sujeito passivo ao pagamento do CRÉDITO TRIBUTÁRIO, conforme valores indicados nos campos abaixo, fls. 55 a 58:

Campo 4.11 - no valor de R\$ 21.011,20 (vinte e um mil, onze reais e vinte centavos), com a penalidade em conformidade ao artigo 50, inciso IV, alínea "C" da Lei 1.287/2001 (com redação dada pela Lei 2.253 de 16.12.09).

Campo 5.11 - no valor de R\$ 23.774,15 (vinte e três mil, setecentos e setenta e quatro reais e quinze centavos), com a penalidade em conformidade ao artigo 50, inciso IV, alínea "C" da Lei 1.287/2001 (com redação dada pela Lei 2.253 de 16.12.09).

Campo 6.11 - no valor de R\$ 9.760,58 (nove mil, setecentos e sessenta reais e cinquenta e oito centavos), com a penalidade em conformidade ao artigo 50, inciso IV, alínea "C" da Lei 1.287/2001 (com redação dada pela Lei 2.253 de 16.12.09).





Campo 7.11 - no valor de R\$ 58.676,19 (cinquenta e oito mil, seiscentos e setenta e seis e dezenove centavos), com a penalidade em conformidade ao artigo 50, inciso IV, alínea "C" da Lei 1.287/2001 (com redação dada pela Lei 2.253 de 16.12.09).

Através do despacho nº 339/2018, fls. 59, foi encaminhado os autos a agencia de atendimento de almas para intimar o contribuinte, fls. 59.

Em 23.03.2018 o contribuinte foi notificado, fls. 60.

As fls. 61 foi anexado TERMO DE JUNTADA com data de 23.03.2018 o qual relata a "juntada, a estes autos o recurso que adiante se vê" e encaminha o processo a GERÊNCIA DE ARRECADAÇÃO DE TAGUATINGA-TO.

No Despacho/DRF-TGT/Nº 733/2018-GADEL, de 11 de abril 2018, encaminha á agencia de atendimento de almas para notificar o contribuinte, fls. 62.

Sem carimbo de recebimento da agencia de atendimento, o contribuinte apresenta recurso voluntário com as mesmas alegações feitas em sede impugnatória e requer a aplicação de penalidade menos gravosa, o reconhecimento da não ocorrência de infração e a anulação e o arquivamento do auto de infração, fls. 63 a 68.

As fls. 69 apresenta um novo TERMO DE JUNTA com data de **08 de outubro de 2019** o qual relata a "*juntada, a estes autos o recurso que adiante se vê*" e encaminha o processo a GERÊNCIA DE ARRECADAÇÃO DE TAGUATINGA-TO.

**As fls. 70 apresenta uma nova NOTIFICAÇÃO com data de 28 de dezembro de 2020 para que no prazo de 30 dias, nos termos da legislação apresente defesa e impugnação.**

**As Fls. 71 faz juntada do EDITAL DE INTIMAÇÃO que iniciou em 29.12.2020 com a desafixação em 29.01.2021.**





As fls. 74 é juntada parecer nº 008/2021 da agencia de almas Tocantins relatando as dificuldades em contactar o sujeito passivo.

A Representação fazendária faz breve relato do conteúdo processual e ao final a recomenda a confirmação da sentença e a devida adequação da penalidade sugerida, fls. 77 e 78.

É o relatório.

## VOTO

Vistos, analisados e discutidos o presente processo em recurso voluntário, a Fazenda Pública Estadual, através do auto de infração 2017/001297. As exigências são de MULTA FORMAL, pela falta de escrituração das notas fiscais de entradas no livro de registro de entrada, nos exercícios de 2012 e 2015. Item 4.1, multa formal no valor de R\$ 21.011,20, Item 5.1, no valor de R\$ 23.774,15, item 6.1 o valor de R\$ 9.760,58 e o item 7.1 no valor de R\$ 58.676,19.

A recorrente, inconformada com a decisão de primeira instância, apresenta recurso voluntário e aduz em preliminar, nulidade da constituição do crédito tributário, tendo em vista o artigo 142 do CTN, TARE nº 1.656/2006 e entradas não tributadas. No mérito alega erro formal no procedimento contábil ao não dar o tratamento adequando as situações de cancelamento, fatos alegados em sede de impugnação e devidamente refutados na sentença de primeira instância.

O levantamento das notas fiscais de entradas não registradas no livro próprio e DANFE – Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica, espelha as NFE que não foram registradas no seu livro fiscal próprio materializam o ilícito descrito na peça inicial e a tipificação da infração atende a subsunção legal necessária.

O princípio da verdade material, também denominado de liberdade de prova, autoriza a administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade julgadora possa analisar desde que faça transladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal e por força do Art. 393 do CPC, a que se aplica subsidiariamente, só poderá ser questionado um levantamento fiscal,





com outro procedimento de igual teor, indicando os erros e enganos porventura cometidos e provados devidamente.

O lançamento atende o que dispões a legislação tributária, cumprindo na integra os requisitos do art. 35 da lei 1.288/2001 e suas alterações. O sujeito passivo em seu recurso, apenas manifesta de forma superficial e não produz provas para contraditar a ocorrência do fato gerador.

Neste caso, entendo que a reclamação tributária está amparada na inicial, não deixando nenhuma dúvida em relação à infração cometida. Os documentos produzidos e anexados aos autos identificam claramente e analiticamente os elementos constitutivos que deram origem ao crédito tributário reclamado na peça básica.

Considerando os fatos apresentados voto em conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2017/001297 alterando a penalidade para o artigo 50, inciso X, alínea "d" da lei 1.287/01 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), do campo 4.11; R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), do campo 5.11; R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), do campo 6.11; E R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais), do campo 7.11, mais os acréscimos legais.

É como voto.

## DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2017/001297 alterando a penalidade para o artigo 50, inciso X, alínea "d" da lei 1.287/01 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), do campo 4.11; R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), do campo 5.11; R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), do campo 6.11; E R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais), do

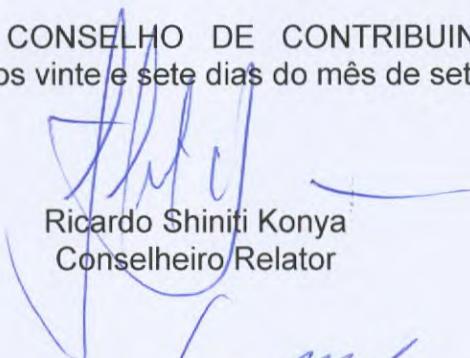


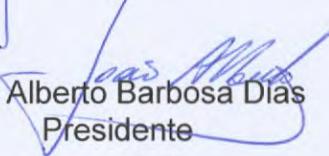


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

campo 7.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e dois dias do mês de agosto de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e sete dias do mês de setembro de 2023.

  
Ricardo Shiniti Konya  
Conselheiro Relator

  
João Alberto Barbosa Dias  
Presidente

